



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10235.001528/2009-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-012.406 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** EDITORA GRAFICA DO AMAPA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COFINS. PEDIDO ORIGINÁRIO DO CRÉDITO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO IMPROCEDENTE. DECORRÊNCIA.

Atestada, em decisão administrativa irrecorrível, a inexistência do crédito, não subsiste a compensação solicitada por ausência de pagamento indevido ou a maior.

MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Incabível a imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando não restar devidamente comprovado nos autos o evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 299/303), em que foi lançada multa isolada em decorrência de compensação indevida efetuada pela empresa acima identificada, no valor de R\$ 62.799,63, conforme descrição dos fatos nas fls. 294/297.

2. Segundo a Fiscalização, em síntese, a empresa tentou compensar débitos com crédito inexistente, informado pagamento indevido que teria sido feito através de DARF, a título de Cofins - PA 28.07.2004. Intimada, a empresa confirmou a inexistência do crédito, procurando apenas solicitar a nulidade do PER/DCOMP apresentado, e o não reconhecimento do mesmo como confissão de dívida.

3. Inexistindo no AR de fl 304 data da ciência, considera-se tempestiva a impugnação apresentada (fls. 305/312), na qual a empresa, em síntese:

a) Relata os fatos, afirmando haver sido procurada por uma pessoa que detinha crédito junto à Receita Federal e que precisava negocia-lo com empresas devedoras, tendo o PER/DCOMP sido transmitido por essa pessoa;

b) Alega que desconsiderou os impressos recebidos, tratando-os como mera expectativa de direito, acrescentando ainda haver contratado escritório para levantar sua dívida junto à Receita Federal;

c) Reforça seu entendimento de que seus débitos estão confessados e parcelados, não havendo que se falar no PER/DCOMP *“pois ele não existe de fato e de direito uma vez que não foi prestada por quem de direito e na forma da legislação tributária, devendo ser aplicado o disposto no art. 149 e incisos do CTN”*;

d) No que diz respeito à ação fiscal, julga que *“os §§ 3º, incisos III e IV e § 12, incisos I e II, alínea definem claramente o que não pode ser compensado, inclusive a desconsideração da Dcomp, nas hipóteses previstas na Lei nº11.051/2004”*;

e) *“No item 3 da 'Descrição Circunstanciada dos Fatos ', mais uma constatação de que o suposto crédito não poderia ser, realmente, compensado, visto tratar-se de contribuição devida naturalmente por Pessoa Jurídica, como é o caso da Cofins”*;

f) *“Quanto a multa aplicada de 150% do valor encontrado da diferença entre a DCOMP (nula) e as DCTF 's (corretas), não merece prosperar por vários motivos aqui narrados, até por que se assim fosse. o percentual aplicado seria o previsto na Medida Provisória nº 472. de 15 de dezembro de 2009. editada após a emissão do AUTO DE INFRAÇÃO. conforme determina o §12 do art. 144 da Lei nº 5. 172/66- CTN”*;

g) Ao final, pede a revisão do lançamento, sob o argumento de que o PER/DCOMP é nulo de pleno direito, não servindo de base para a emissão da multa.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA nos termos do Acórdão nº 01-18.265, de 01/07/2010 (fls.317/320), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa que segue:

Assunto: OUTROS TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2009

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, na hipótese do crédito ser inexistente, cabendo a duplicação quando constatada falsidade na declaração enviada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls.324/343, repisando os argumentos já colacionados na peça impugnatória.

Por meio da Resolução nº 3302-001.430, de 05/08/2020 (fls.360/364), esta Turma resolveu sobrestar o julgamento no CARF, até a definitividade do processo nº 10235.720004/2009-54, pois a multa isolada objeto destes autos decorre da declaração de compensação discutida naquele processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

### ***I – Da admissibilidade:***

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 29/07/2010 (fl.322) e protocolou Recurso Voluntário em 30/08/2010 (fl.324) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

### ***II – Da delimitação da lide:***

Como relatado, trata o processo de aplicação da multa isolada, aplicada no percentual de 150%, com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/01 c/c art. 18, § 2º da Lei 10.833/03 (fl.303), uma vez verificada a compensação indevida discutida no processo nº 10235.720004/2009-54, onde a contribuinte pleiteava a restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior, a título de Cofins – PA 28/07/2004, no montante de R\$ 718.636,02.

O pedido de restituição foi julgado improcedente, por unanimidade, na sessão de julgamento realizada em 25/08/2020, decisão traduzida no acórdão nº 3302-009.074, onde atuei como relatora, nos termos da Ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É cabível a não homologação de compensação declarada quando ela estiver vinculada a direito creditório inexistente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE. EXIGÊNCIA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito (confessado) indevidamente compensado (§6º do artigo 74 da Lei 9.430/96).

PER/DCOMP. CANCELAMENTO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Há previsão legal para a cancelamento da Per/DComp por iniciativa da recorrente oportunidade em que as informações constantes no documento podem ser canceladas e

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

desde que preenchidas as condições legais, dentre as quais que a sua apresentação seja efetuada caso a sua análise se encontre pendente de decisão administrativa à data do pedido de cancelamento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

#### PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Somente é cabível o pedido de diligência quando esta for imprescindível ao correto desenvolvimento da questão sob litígio, devendo ser afastados os pedidos que não apresentem tal desígnio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

A seguir reproduzo o Voto proferido:

#### **II – Do litígio:**

Como visto no relatório acima, a recorrente transmitiu o Per/Dcomp 16383.69200.290704.1.3.04-5073 (fls.02/106) alegando possuir crédito relativo a suposto pagamento indevido ou a maior, efetuado com DARF referente à receita de Cofins.

Consta do Relatório Fiscal juntado às fls. 197/207, que a recorrente pretende extinguir por compensação débitos parcelados, inclusive débitos parcelados que já tiveram a cobrança inscrita em Dívida Ativa da União, além de débitos não tributários.

Ainda, intimada a apresentar o comprovante de recolhimento, a interessada reconhece expressamente a inexistência do comprovante, por consequência restou não homologada a compensação requerida e devido os débitos indevidamente compensados.

Pretende a recorrente que seja declarada a nulidade da declaração de compensação, objeto do litígio, tendo em vista que foi apresentada por pessoa não autorizada, diz que seus débitos estão confessados e parcelados, devendo ser revisto o lançamento efetuado com base no art. 149, II do CTN.

Primeiramente, ao contrário do alegado, utilizado o fundamento no inciso III do art. 145, c/c com inciso VIII do art. 149, ambos do CTN2, o Fisco procedeu a revisão de ofício para exclusão da cobrança, os débitos antes parcelados no PAES, levando em consideração os valores informados em DCTF (onde estão inseridos os débitos consolidados no PAES) e sua confrontação com a DCOMP, pois ambas, DCTF e DCOMP, representam confissão de dívida, constituindo o crédito tributário e dispensando quaisquer outras providências da administração fazendária com relação ao lançamento.

Além do mais, restou consignado no voto condutor da decisão recorrida:

#### ***Da Declaração de Compensação:***

*Esclareça-se, inicialmente, que o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, ao alterar o art.74 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, atribuiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutive de sua ulterior homologação.*

*Por sua vez, o art. 17 da MP nº 135, de 31 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, ao dar nova redação ao § 59 do art. 74 da Lei .nº 9.430, de 1996, fixou o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP, para a Receita Federal do Brasil homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, reconhecendo a homologação tácita das compensações que, após cinco anos da data do protocolo respectivo,*

*não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente, independentemente da existência e do montante do crédito alegado pelo sujeito passivo.*

*Constata-se, dessa forma, que com tal mudança de- sistemática a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de **procedimento efetivado pelo próprio contribuinte**, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita. **Ou seja, através da emissão do PER/DCOMP, a empresa efetuou a compensação em questão**, não se tratando de mera “expectativa”, conforme afirmou a interessada.*

*No que diz respeito ao alegado envio por terceiros, a empresa demonstra ter total conhecimento da operação, feita com seu consentimento, sendo que possível falha na elaboração do documento, cometida pela pessoa eleita, é de responsabilidade de quem a escolheu.*

*No caso presente, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a interessada indicou como crédito próprio a compensar aquele constante de DARF relativo à receita de código 2172, do período de apuração de 28/07/2004. Ocorre que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, o referido DARF não foi encontrado, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar.*

*A alegação de que “os supostos créditos não homologados não podem implicar confissão de dívida” é equivocada, em face da legislação vigente.*

*O parágrafo 6º do Art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.833/2003, assim dispõe:*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a existência dos débitos indevidamente compensados.*

*Diante do exposto, não há dúvidas de que a Declaração de Compensação constante às fls. 01/ 105, transmitida em 29/07/2004, é instrumento hábil para a cobrança do crédito tributário.*

*Neste ponto, vale referir que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCOMP. Com efeito, o valor informado na DCOMP, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte.*

*(...)*

Ora, inexistente o direito creditório informado no PER/DCOMP deste processo, como asseverado no julgado de piso, visto que o crédito nele indicado não foi localizado. Assim, o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Em verdade, a busca do reconhecimento desse direito feita pela recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade pressupõe o reconhecimento do cancelamento da PER/DCOMP de ofício. Contudo, a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

De fato, o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, a partir do qual extinguem-

se os débitos fiscais nele indicados, desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Conforme legislação citada, depois de proferido o despacho decisório pela Delegacia de origem não homologando a compensação apresentada, tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não homologação da compensação, no sentido de buscar revertê-la.

Mas o que se vê é que a recorrente não arguiu matéria contra a não homologação da compensação específica e busca por meio da instauração do presente litígio o cancelamento da DCOMP, o que administrativamente não se logra êxito, em decorrência da limitação imposta pelas normas regulamentadoras.

O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento do PER/DCOMP em razão de erro cometido pelo contribuinte. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado em Declaração de Compensação.

Ainda assim, está alheia à competência dos órgãos julgadores promover a retificação ou o cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização do cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte.

As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. Não se pode alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Portanto, não há dúvidas de que a Declaração de Compensação constante às fls.02/106, transmitida em 29/07/2004, é instrumento hábil para a cobrança do crédito tributário.

No que tange o pedido de diligência, os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235 de 1972<sup>2</sup>, revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, o que não se verifica no caso em tela.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

Ressalta-se que em pesquisa realizada no site da Receita Federal, aba de acompanhamento processual, verifica-se que não foi apresentado pelo contribuinte Recurso Especial contra a decisão, motivo pelo qual, entende-se que a decisão tornou-se definitiva.

Conforme se constata pela transcrição do acórdão, o pedido de compensação foi apreciado nesse outro processo. Não cabe nova discussão no presente julgamento.

---

<sup>2</sup> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Naquela oportunidade, restou decidido que não cabe aos órgãos julgadores promover a retificação ou o cancelamento de solicitação de compensação e, uma vez inexistente o direito creditório informado no PER/DCOMP, além do que parte dos débitos sequer tinham natureza tributária, a negativa do crédito pleiteado é medida que se impõe, consequentemente a cobrança do débito indicado na Declaração de Compensação.

Logo, a matéria em discussão neste julgamento é apenas o lançamento da multa isolada por compensação indevida, a título de COFINS

### **III – Da multa Isolada:**

Discute-se nos autos se é cabível a aplicação da multa isolada de 150% definida no art. 18, §2º da Lei nº 10.833/2003, por compensação indevida, devido ao uso de crédito inexistente informado na DCOMP.

Para iniciar o exame da matéria, vale transcrever o dispositivo legal retro mencionado:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

Assim, nos termos da redação original da Lei nº 10.833/2003, vigente há época da transmissão da declaração em 29/07/2004, previa a possibilidade de exigência de multa isolada na seguintes hipóteses: (i) crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal; (ii) crédito ser de natureza não tributária; e (iii) ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

A multa isolada aplicável, nos termos da redação da Lei nº 9.430/96 vigente à época, com a redação dada pela Lei nº 10.892/2004, de 13/07/2004, era a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifou-se)

Nesse ponto, cabe ressaltar que conforme definição trazida pela Lei nº 4.502/64, sonegação e fraude são institutos em que o contribuinte, de forma dolosa, atua de forma a impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fiscal com a finalidade de beneficiar-se, conforme se verifica pelos dispositivos destacados abaixo:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

A redação da lei é absolutamente inequívoca. Não basta, para a incidência da multa isolada, que seja indevida a compensação. A qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude do contribuinte.

Este Conselho é pacífico no entendimento de que a fraude não se presume; devendo, pelo contrário, ser comprovada pelo Agente Público que a alega. Neste sentido, a título de exemplo do entendimento unânime, cabe transcrever julgado da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**SIMULAÇÃO DE ATO JURÍDICO** - A simulação relativa de ato ou negócio jurídico se caracteriza pela declaração aparente de um ato jurídico, enquanto o negócio real, verdadeiro, e oculto no negócio aparente é diverso do declarado. A simulação há de ser cabalmente provada pela parte interessada.

**PRESUNÇÃO COMO MEIO DE PROVA** - Presunção é a ilação que se tira de um fato conhecido para provar a existência de um fato desconhecido. Sua validade repousa em três requisitos: o da gravidade, o da previsão e o da concordância, não prosperando a ilação quando os indícios escolhidos autorizem conclusões antípodas, como ocorreu no caso concreto. Incumbe ao Fisco provar que o ato se fez na contra-mão da lei de regência com o propósito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária. (Acórdão 401-06.015. Sessão de 14 de outubro de 2008)

Contudo, os elementos presentes nos autos não possibilitam a comprovação, inequívoca, do dolo na conduta da recorrente, comprovação esta que possibilitaria a aplicação da multa duplicada.

No presente caso, a aplicação da multa qualificada, conforme informação constante do Despacho Decisório de fls. 269/271, em que se baseou o Auto de Infração, restou motivada pelo fato da utilização de crédito inexistente, caracterizando assim a falsidade na declaração apresentada.

A não homologação da compensação de deu pelo fato de que o crédito alegado nessa DCOMP diz respeito a suposto pagamento indevido o qual não conta nenhum registro nos sistemas da RFB, fato este reconhecido pela própria contribuinte como inexistente. Dá análise dos autos, verifica-se, também, que a contribuinte por meio da compensação, objetivou extinguir débitos parcelados, não tributários, originários do Tribunal Regional Eleitoral e da Delegacia Regional do Trabalho, inclusive débito já inscritos em dívida ativa.

Por sua vez, no caso dos autos, a contribuinte, de forma espontânea, notifica a autoridade do procedimento por ela adotado e, em um segundo momento, provoca a autoridade a avaliar a questão o mais rápido possível. Portanto, tem-se situação oposta à ação ou omissão que visa, de alguma forma, lograr a autoridade fiscal dos fatos ocorridos.

Constata-se que o motivo considerado no auto de infração não denota falsidade da declaração de compensação. Com efeito, a contribuinte não adulterou informações com o intuito de ludibriar a fiscalização, tanto que o equívoco pode ser facilmente percebido, pois muito embora a contribuinte tenha declarado crédito inexistente, desde do início solicita o

cancelamento da Dcomp, conquanto haja impedimento legal após o Despacho Decisório, fato este capaz de, no mínimo, colocar em dúvida a sua intenção de reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Reputar falsa a declaração exige mais do que apontar a inexistência de indébito; é preciso descrever o elemento volitivo da conduta, o agir consciente do contribuinte no sentido de enganar e evitar o conhecimento do fato gerador pela fiscalização.

Por conseguinte, ressente-se indevida, porque aplicou a multa isolada sem apurar os aspectos subjetivos do procedimento adotado pela contribuinte, o que implica a ausência da devida motivação do ato.

Portanto, não há nos autos prova material suficiente de que a contribuinte tenha procurado ocultar bens e fatos jurídicos, ou intentado dolosamente evitar ou diferir o pagamento da obrigação tributária principal. Não basta para a incidência da multa qualificada, que seja indevida a compensação declarada, é necessário que as circunstâncias materiais do fato estejam perfeitamente identificadas e comprovadas, com vistas a configurar o evidente intuito de fraude.

Por todo acima exposto, entendo que deve ser afastada a multa qualificada de 150% reduzindo-a para 75%, com base na fundamentação de que quando foi transmitida a Dcomp, encontrava-se em vigor a redação original do caput do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, contendo a previsão de aplicação de "multa isolada" inclusive na hipótese de compensação indevida, no caso do débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da contribuinte, para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green